

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-165-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação, caracterizada pela presença relevante de autores para catorze dos quinze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas reveladas nos trabalhos ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil, sobretudo nesse difícil ano de pandemia, em tudo desestimulante da produtividade acadêmica. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes dos impulsos e impasses que afetam a aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por conseguinte, no Direito Internacional.

Distingue-se no evento deste ano de 2020, afetado pela disseminação da epidemia global do coronavírus, a análise do impacto dessa moléstia contagiosa de efeito transfronteiriço nas relações internacionais em curso, e dos efeitos imediatos e potenciais que esse incidente funesto promoverá nas relações internacionais.

Por sua vez, a qualidade do Grupo de Trabalho Direito Internacional pode ser constatada quando se verifica que, dos catorze títulos apresentados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa plataforma Index Law Journals.

Nos demais nove trabalhos apresentados que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por quatro temáticas atuais, uma delas inerente ao momento de aflição experimentado pela sociedade internacional e as demais dedicadas às transformações observadas no sistema jurídico internacional. Denominamos essas quatro temáticas para distinção como Crise da Pandemia do Covid-19, Direitos Humanos, Blocos de Países no Direito Internacional e Normas de Comércio Internacional.

Na primeira temática da Crise da Pandemia do Covid-19, matéria dominante nas relações internacionais durante todo o ano de 2020, encontramos o artigo do autor Emerson Francisco de Assis que analisa a possibilidade de imputação de responsabilidade aos estados por

condutas temerárias durante a crise sanitária, e o artigo das autoras Eneida O B Taquary e Catarina O B Taquary que investigam a natureza das normas de recomendações sanitárias da OMS nesse período de crise transnacional.

Na segunda temática, a abordagem sempre presente dos Direitos Humanos, examinados em artigo das autoras Patricia G Noschang e Patrícia L Chiarello no aspecto da ausência de abrangência nas normas internacionais para pessoas compulsoriamente refugiadas por efeito de crises ambientais, e o artigo de Davi Prado M O Campos e Mirela G G Couto que apresenta o papel da ONU e outros organismos internacionais no enfrentamento da violência contra as mulheres em todo o mundo.

Na terceira temática, a abordagem da formação de Blocos de Países de interesses comuns nas relações internacionais, que são estudados no contexto regional das Américas nos trabalhos de Bruno S Condé e Dhanilla Henrique Gontijo, assim como no artigo de William Paiva Marques Jr, e analisados em artigo de Juliana Muller no contexto global.

Por fim, na temática das Normas de Comércio Internacional, também sempre presente, encontramos o artigo de abertura do Grupo de Trabalho dos autores Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves e Alex Lamy de Gouvea, que analisa efeitos da escolha de foros para julgamentos de causas de negócios internacionais, e o artigo remanescente nesses anais da autora Monique de Medeiros Fidelis, que discorre sobre a busca pelo equilíbrio justo e ético no comércio internacional.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rico e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos no bem sucedido II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em 2020 e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Nota técnica: O artigo intitulado “A ÉTICA E A CONFORMIDADE DAS MERCADORIAS NA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Internacional. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E DESLOCAMENTO FORÇADO: A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS PELO DIREITO INTERNACIONAL E A ACOLHIDA HUMANITÁRIA COMO MEIO ALTERNATIVO NO BRASIL

CLIMATE CHANGE AND FORCED DISPLACEMENT: THE LACK OF RECOGNITION OF ENVIRONMENTAL REFUGEES UNDER INTERNATIONAL LAW AND HUMANITARIAN RECEPTION AS AN ALTERNATIVE MEANS IN BRAZIL

Patricia Grazziotin Noschang ¹
Patrícia da Luz Chiarello ²

Resumo

A pesquisa tem por objetivo abordar a emergência ambiental e o deslocamento humano forçado, bem como a ausência de tratamento jurídico do refugiado ambiental no plano internacional e a acolhida humanitária no Brasil. Em razão da degradação da natureza e com o aumento da poluição, as alterações climáticas decorrentes têm provocado graves impactos ambientais, forçando milhares de pessoas a migrar em busca de sobrevivência. Diante da ausência do reconhecimento do refúgio ambiental pelo Direito Internacional, a medida adotada pelo Brasil para regularizar a situação dos haitianos no país foi a acolhida humanitária.

Palavras-chave: Acolhida humanitária, Alterações climáticas, Direito internacional, Emergência ambiental, Refugiados ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to address the environmental emergency and forced human displacement, as well as the absence of legal treatment of the environmental refugee at the international level and the humanitarian welcome in Brazil. Due to the degradation of nature and the increase in pollution, the resulting climate changes have caused serious environmental impacts, forcing thousands of people to migrate in search of survival. In the absence of recognition of environmental refuge by International Law, the measure adopted by Brazil to regularize the situation of haitians in the country was the humanitarian reception.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Humanitarian reception, Climate change, International law, Environmental emergency, Environmental refugees

¹ Doutora em Direito PPGD/UFSC. Professora e pesquisadora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito- Mestrado, da Universidade de Passo Fundo-RS.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo-RS. Bolsista CAPES.

1. INTRODUÇÃO

Diariamente temos nos deparado com notícias de que a Floresta Amazônica, maior floresta tropical do mundo, está em chamas. Nosso Pantanal está em chamas. Milhares de hectares de florestas estão sendo destruídos, seja pelas queimadas ou pela intensificação do desmatamento. Nossos animais estão sendo incendiados. Espécies inteiras, marítimas e terrestres, estão desaparecendo. Enquanto isso, as alterações climáticas decorrentes da degradação da natureza e da poluição ambiental têm provocado graves desastres ambientais.

Na medida em que os desastres ambientais se intensificam, deixando milhares de pessoas desabrigadas e expostas à fome e à miséria, sem as mínimas condições de saúde e de subsistência, também ocorre o aumento das migrações forçadas. Apesar do aumento da interatividade e dos avanços nos meios de transporte e de comunicação a partir dos processos de globalização, que possibilitam e estimulam as migrações, muitos países passaram a bloquear a entrada de migrantes em suas fronteiras, potencializando a situação de vulnerabilidade e a violação de direitos de muitos migrantes forçados.

Não obstante, mesmo diante do crescimento dos deslocamentos forçados por causas ambientais, o refugiado ambiental não possui reconhecimento e tratamento jurídico específico no ordenamento jurídico internacional, ficando à mercê da violação de direitos. Diante disso, busca-se abordar a emergência ambiental e o deslocamento humano forçado, bem como a acolhida humanitária no Brasil como alternativa encontrada diante da ausência de reconhecimento das causas ambientais como hipótese que enseja o refúgio.

Para tanto, em um primeiro momento, trata-se sobre o fenômeno da globalização e a contradição relacionada às migrações internacionais. Posteriormente, apresenta-se um panorama geral das condições climáticas e dos efeitos decorrentes do aquecimento do planeta, com ênfase para os deslocamentos forçados. Em seguida, apresentar-se uma abordagem conceitual relacionada ao fluxo migratório e sobre a ausência de reconhecimento do refúgio ambiental pelo Direito Internacional, para, por fim, tratar sobre a acolhida humanitária como medida alternativa adotada pelo Brasil diante do não reconhecimento da categoria de refugiados ambientais.

Além da necessária atenção para a questão ambiental e para o aumento do fluxo migratório forçado por causas ambientais, a justificativa para o estudo também se dá em virtude das crescentes restrições e retaliações à entrada de migrantes e refugiados nos países da Europa

e nos Estados Unidos, bem como pelo fato de que no Brasil também é crescente a chegada de migrantes forçados por causas ambientais, a exemplo do caso dos haitianos, o que evidencia a relevância da discussão tanto no cenário internacional quanto nacional.

Para a elaboração do estudo proposto utiliza-se a pesquisa básica, que possui como base lógica operacional o método dedutivo. Por sua vez, a técnica de pesquisa é a bibliográfica, pois o estudo foi elaborado a partir da consulta em livros, periódicos, relatórios internacionais e à legislação nacional e internacional pertinente.

2. GLOBALIZAÇÃO E MIGRAÇÕES: UMA CONTRADIÇÃO

Globalização é uma das palavras mais usadas (e abusadas) na atualidade, mas também a mais indefinida e mal compreendida (BECK, 1999, p. 14). Apesar do fenômeno da globalização não ser considerado algo novo, especialmente porque a exploração, a conquista e a colonização europeias são consideradas as primeiras formas de um mesmo processo histórico secular, assumiu novas formas e se intensificou a partir dos anos 70, tendo como uma das características mais marcantes a compressão do tempo-espaço, “que tenta – embora de forma incompleta – combinar tempos, espaços, histórias e mercados no centro de um cronotopo espaço-temporal ‘global’ homogêneo” (HALL, 2009, p. 58).

Segundo Zygmunt Bauman:

A globalização está na ordem do dia: uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, globalização é o que devemos fazer se quisermos ser felizes: para outros é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém globalização é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo globalizados. (BAUMAN, 1999, p. 07).

Assim como Bauman (1999), Beck (1999, p. 30-31) também entende a globalização como um processo irreversível e aponta oito motivos que ocasionam essa irreversibilidade: 1 – a ampliação geográfica e a crescente interação do comércio internacional, a conexão global dos mercados financeiros e o crescimento do poder das companhias transnacionais; 2 – a ininterrupta revolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação; 3 – a exigência universalmente imposta por direitos humanos, ou seja, o princípio (do discurso) democrático; 4 – as correntes icônicas da indústria cultural global; 5 – a política mundial pós-internacional e policêntrica – em poder e número – fazem par aos governos uma quantidade cada vez maiores

de atores transnacionais (como companhias, organizações não-governamentais e uniões nacionais); 6 – a questão da pobreza mundial; 7 – a destruição ambiental mundial; e 8 – os conflitos transculturais localizados.

Importante mencionar que o Beck estabelece uma distinção entre globalismo e globalização. Segundo ele, o termo globalismo indica a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui a ação política, tratando-se de uma ideologia do império do mercado mundial – a ideologia do neoliberalismo. Por sua vez, globalização significa “os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêm a sua soberania, sua identidade, sua rede de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência de atores transnacionais”. (BECK, 1999, p. 27-28; 30)

Carbonell (2009, p. 20) explica que não existe globalização no singular, “*se simplifica para abreviar, pero a poco que se repare, cualquiera se dará cuenta que, en realidad, no hay una sino varias globalizaciones, cada una de las cuales obedece a su propia lógica y a sus propios ritmos*”.

Boaventura de Sousa Santos (2020) também assevera que a globalização é um fenômeno multifacetado, com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais e religiosas interligadas de modo complexo. Nesse sentido, não existe uma entidade única denominada de globalização, mas globalizações, tendo em vista que conjuntos diferenciados de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização (SOUZA SANTOS, 2020, p. 55). Para Boaventura, o modo de produção da globalização diz respeito ao:

[...] conjunto de trocas desiguais pelo qual um determinado artefato, condição, entidade ou identidade local estende a sua influência para além das fronteiras nacionais e, a fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outro artefato, condição, entidade ou identidade rival. (SOUZA SANTOS, 2020, p. 63).

Já Milton Santos (2003) afirma que podemos considerar a existências de três perspectivas de mundos a partir da globalização. Segundo o autor, o primeiro seria o mundo como querem que o vejamos: a globalização como fábula; o segundo é o mundo como ele é: a globalização como perversidade; já o terceiro o mundo como ele pode ser: uma outra globalização. A globalização como fábula está relacionada ao mito de que a difusão instantânea de notícias em um mundo globalizado realmente informa as pessoas, quando na verdade estamos diante de um mercado avassalador considerado global, que apesar de ser apresentado como capaz de homogeneizar o planeta aprofunda as diferenças locais. Já no mundo como ele

é, a globalização é percebida como uma fábrica de perversidade, da qual decorre o desemprego crescente, o aumento da pobreza e da fome e a ausência do acesso universal à saúde e à educação. Por fim, o mundo como ele pode ser, na perspectiva do autor, consiste na possibilidade de construção de um outro mundo mediante uma globalização mais humana, voltada para as questões sociais. (SANTOS, 2003, p. 9-11).

De acordo com Giddens (1991), a difusão do industrialismo criou ‘um mundo’ num sentido mais negativo e ameaçador, um mundo no qual existem mudanças ecológicas reais ou potenciais danosas que afetam a todos no planeta. Para o autor, a globalização é um processo de desenvolvimento desigual que introduz e cria novas formas de interdependência mundial e novas formas de risco e perigo, ao mesmo tempo em que promove possibilidades de longo alcance de segurança global. (GIDDENS, 1991, p. 70-71; 153).

Beck (2010, p. 39) destaca que a ideia de risco está diretamente relacionada com um componente *futuro*. Nesse sentido, risco têm a ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes. Ao abordar o padrão distributivo dos riscos da modernidade, o autor assevera que eles possuem uma tendência imanente à globalização - “a produção industrial é acompanhada por um universalismo das ameaças, independente dos lugares onde são produzidas: cadeias alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra” (BECK, 2010, p. 43).

Por conta desse caráter global, as catástrofes atuais afetam a humanidade inteira sem diferenciar nacionalidade, cultura, língua, religião ou condições econômicas e políticas (FERRAJOLI, 2020). A exemplo basta observar a própria pandemia da Covid-19: pouco tempo depois do aparecimento dos primeiros casos do vírus em Wuhan, na província de Hubei/República Popular da China, a doença espalhou-se pelo mundo inteiro em uma velocidade nunca antes vista, infectando e levando a óbito milhares de pessoas¹.

Não obstante, o fenômeno das migrações é um dos impactos sociais decorrentes da globalização mais destacados na atualidade. Há, contudo, um grande paradoxo que precisa ser observado. De um lado, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e os avanços nos meios de comunicação e de transporte provocados pela globalização parecem constituir um motor

¹ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812>. Acesso em: 08 set. 2020.

para a migração internacional. De outro, os países passam a bloquear suas fronteiras e impor restrições à entradas de imigrantes. (MARTINE, 2005).

Nas palavras de Martine:

[...] o estímulo massivo à migração internacional, provocado pela globalização, não é acompanhado por um aumento correspondente de oportunidades porque os países que atraem migrantes bloqueiam sistematicamente sua entrada. O "Mundo Sem Fronteiras" é parte da definição da globalização, mas não se aplica ao movimento de pessoas. O capital humano é um fator de produção que, formalmente, não tem livre trânsito entre fronteiras nos dias de hoje; não existe um "mercado global de trabalho". As fronteiras abrem-se para o fluxo de capitais e mercadorias, mas estão cada vez mais fechadas aos migrantes: essa é a grande inconsistência que define o atual momento histórico no que se refere às migrações internacionais. (MARTINE, 2005, p. 08)

Segundo Araujo (2018, p. 28), dentre os aspectos que possibilitaram aos Estados o controle dos meios legítimos de movimento destacam-se: a) a codificação das normas estabelecendo quem pode (ou não) cruzar as fronteiras; b) o desenvolvimento de técnicas de identificação de pessoas em nível mundial e com precisão (fotografias, impressões digitais, DNA, scanner de retina); c) a burocracia apta a implementar esse regime de identificação (examinar pessoas e seus documentos a fim de confirmar suas identidades).

Percebe-se, portanto, que ao mesmo tempo em que a globalização proporciona um amplo grau de informação e interação entre pessoas no mundo inteiro, e num contexto onde o desenvolvimento tecnológico permite o acesso a meios rápidos e seguros de deslocamento, também há um aumento crescente do fechamento de fronteiras e restrições à entrada de não nacionais em muitos países. Nesse sentido, considerando o fato de que muitas vezes a migração não é uma opção, devido à imposição de restrições esta acaba sendo acompanhada pela potencialização da violência, da discriminação, da exploração laboral e sexual e do aumento de casos de tráfico de pessoas.

3. ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E DESLOCAMENTO FORÇADO: IMPACTOS DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

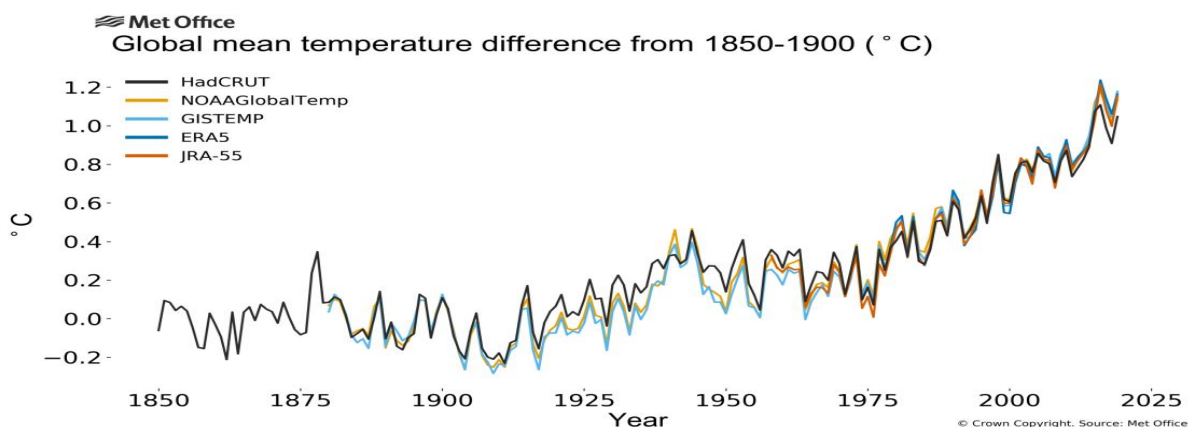
O atual contexto mundial é marcado pela grave emergência ambiental da qual decorrem as alterações climáticas e os desastres ambientais. O aquecimento global e a degradação da natureza têm estado nas pautas das discussões em diversos setores da sociedade, sobretudo em razão da urgente necessidade de repensarmos nossa relação com o meio ambiente

e assegurar a existência das gerações presentes e futuras. As gerações atuais têm sido responsáveis pela produção de danos irreparáveis e catastróficos ao meio ambiente, principalmente com a destruição de espécies inteiras de animais, da superprodução de lixo e de gases que poluem o ar e as águas, bem como da devastação de milhões de hectares de florestas (FERRAJOLI, 2014. p. 167). Segundo Leff (2001. p. 09), “a degradação ambiental, o risco de colapso ecológico e o avanço da desigualdade e da pobreza são sinais eloquentes da crise do mundo globalizado”.

O sistema industrial capitalista, que se alicerça na exploração da natureza e dos recursos naturais, acaba gerando graves consequências ambientais e socioeconômicas:

[...] a relação entre os males causados pelo modo de produção capitalista em face do meio ambiente é palpável. Dos efeitos negativos, destaca-se a exploração quase que irrestrita dos recursos naturais e a poluição em escala global. Vislumbra-se que está em curso um processo de exaustão dos recursos naturais, o qual, nos moldes como vem sendo feito, caso não seja freado resultará na frequência de desastres naturais, aumento do nível do mar, secas e inundações, eliminação gradual da biodiversidade. Além disso, há que se destacar as consequências socioeconômicas decorrentes deste processo, como fome, guerras, migrações em massa, doenças, entre outros. (LIBERA; CALGARO; ROCHA, 2020. p. 146)

De acordo com o Relatório sobre o Estado do Clima Global em 2019², elaborado pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), a temperatura média global em 2019 foi de $1,1 \pm 0,1^{\circ}\text{C}$ acima dos níveis pré-industriais, sendo o segundo ano mais quente já registrado. Os dados também demonstram que os últimos cinco anos foram os cinco mais quentes, e que a última década, 2010-2019, é a mais quente que se tem registro. Desde a década de 1980, cada década sucessiva tem sido mais quente do que qualquer década anterior desde 1850:



FONTE: WORD METEOROLOGICAL ORGANIZATION – WMO, 2020.

² WORD METEOROLOGICAL ORGANIZATION – WMO. **WMO Statement on the State of the Global Climate in 2019**. Disponível em: <https://library.wmo.int/doc_num.php?explnum_id=10211>. Acesso em: 08 set. 2020.

O Relatório também identifica os principais impactos decorrentes das alterações climáticas no mundo, tais como as diversas ondas de calor e as consequências para a saúde humana, as secas sem precedentes e chuvas intensas que acabam deixando muitos mortos e desabrigados, a elevação dos casos de fome no mundo, o aumento dos ciclones tropicais e dos incêndios florestais em resposta às condições anormalmente secas ou quentes, e também as ameaças à vida marinha e à biodiversidade.

Em virtude da intensificação das alterações climáticas e dos desastres ambientais, milhares de pessoas são obrigadas a se deslocar para sobreviver, seja interna ou internacionalmente. O Relatório elaborado pela Organização Meteorológica Mundial também aponta que entre janeiro e junho de 2019 foram registrados mais de 6,7 milhões de novos deslocamentos por desastres internos desencadeados por eventos hidrometeorológicos, como o ciclone Idai no sudeste da África, o ciclone Fani no sul da Ásia, o furacão Dorian no Caribe e inundações no Irã, nas Filipinas e Etiópia, sendo que o número previsto para o ano foi de cerca de 22 milhões (enquanto atingiu 17,2 milhões em 148 países e territórios em 2018)³. Ainda, de acordo com o Relatório, de todos os desastres naturais as inundações e as tempestades foram as que mais contribuíram para o deslocamento registrado em 2019, seguidas pela intensificação das secas.

Não obstante, a emergência ambiental está diretamente relacionada com outra emergência global contemporânea, que é a crise social e humanitária. Segundo Giddens (2007, p. 10), *“junto al riesgo ecológico, con el que está relacionado, la creciente desigualdad es el mayor problema que afronta la sociedad mundial”*.

Ferrajoli (2014, p. 164-165) destaca que a humanidade é hoje consideravelmente mais rica do que no passado, ao mesmo tempo em que é crescente o número de pessoas consideravelmente mais pobres. De acordo com Carbonell (2009, p. 26), *“la pobreza y la desigualdad siguen marcando esta ‘era de la información’: el ingreso del 1% de la población más rica del planeta equivale al del 57% más pobre”*. Em razão da concentração da riqueza por uma parcela mínima da população, milhares de pessoas no mundo continuam morrendo de fome ou sede, ou ainda de doenças que podem ser curadas. Na modernidade, caracterizada pelo

³ WORD METEOROLOGICAL ORGANIZATION – WMO. **WMO Statement on the State of the Global Climate in 2019**. p. 29-30. Com base nos dados do Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC): INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). **Internal displacement from January to June 2019**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/2019-mid-year-figures_for%20website%20upload.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

desenvolvimento da ciência, das tecnologias da informação e pela interatividade, milhares de pessoas ainda não tem acesso à moradia digna, à saúde ou à educação, de modo que a desigualdade existente no mundo nunca esteve tão evidente.

Em razão de graves crises de ordem econômica, política e humanitária, dos conflitos armados, da violência, da miséria, da fome, da ausência de condições dignas de trabalho ou em virtude de desastres ambientais, muitas pessoas estão deixando seus países de origem em busca de sobrevivência ou de melhores condições de vida. Segundo dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM)⁴, agência da Organização das Nações Unidas (ONU) para migrações, no ano de 2019 havia no mundo cerca de 272 milhões de pessoas que se encontravam fora do seu país de origem, cerca de 3,5% da população mundial. Em relação aos casos de deslocamento forçado, os dados demonstram que o número de pessoas internamente deslocadas atingiu em 2019 a marca de 41 milhões, sendo que o número de refugiados chegou a aproximadamente 26 milhões.

Diante de um cenário de crescentes alterações climáticas, desastres ambientais e deslocamento forçado, além da urgente discussão sobre a proteção ambiental e alternativas para a sustentabilidade, torna-se imprescindível a discussão sobre a proteção e reconhecimento de uma nova categoria de refugiados: os refugiados ambientais.

4. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO REFUGIADO AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL

O termo migração vem do latim *migrãre*, tratando-se do deslocamento de pessoas de um lugar para outro, dentro do mesmo país (migração interna) ou para um país distinto (migração internacional), com o intuito de estabelecer residência. Por sua vez, o termo emigração, visto desde a perspectiva o país de origem, significa sair de um país para estabelecer-se em outro. Já a palavra imigração significa, desde a perspectiva do país de destino, significa entrar em um país que não seja o seu país de origem/nascimento, nem o país de sua residência habitual. Logo, a migração, a emigração e a migração representam o mesmo

⁴ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OIM:** migrantes internacionais somam 272 milhões, 3,5% da população global. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oim-migrantes-internacionais-somam-272-milhoes-35-da-populacao-global/>>. Acesso em: 08 set. 2020.

fenômeno, de modo que uma pessoa pode ser, ao mesmo tempo, migrante, emigrante e imigrante, dependendo da perspectiva do observador. (TERESI; HEALY, 2012. p. 17-18).

No ordenamento jurídico nacional, as categorias conceituais acima podem ser identificadas artigo 1º, parágrafo único⁵, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445⁶, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), dispondo que (I) migrante é a pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida; (II) imigrante é pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente no Brasil; (III) emigrante é o brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior.

Ainda, as migrações podem ser forçadas ou voluntárias, a depender do grau de escolha do migrante. Forçada, ao contrário da voluntária, não decorre da vontade livre do migrante, que é impelido por fatores externos a deixar seu local de residência ou mesmo seu país de origem (RAMOS, 2011, p. 68). Nas palavras de Jiménez Zuluaga (2011, p. 77), a migração forçada, *“como su nombre lo indica, se deriva de situaciones extremas que la persona no puede controlar, para estas personas, salir del país se convierte en la única opción de supervivencia, o en la más prudente para preservar su vida e integridad”*.

⁵ O regulamento ainda estabelece a definição de outras categorias, como o residente fronteiriço, o visitante, o apátrida e o refugiado: “Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei de Migração, instituída pela Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Parágrafo único. Para fins do disposto na Lei no 13.445, de 2017, consideram-se:

I - migrante - pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;

II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;

III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;

VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; e

VIII - ano migratório - período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional, conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal. [...]” BRASIL. **Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR⁷, órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) para refugiados, refugiados “são pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados”.

A proteção dos refugiados consolidou-se num sistema internacional a partir da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1951. Inicialmente as garantias da Convenção eram limitadas geograficamente à Europa e aos acontecimentos relacionados à 2ª Guerra Mundial, sendo posteriormente universalizadas com o Protocolo de 1967 (JUBILUT, 2007, p. 17). De acordo com a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, refugiado é aquela pessoa:

Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e devido ao fundado receio de ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar⁸.

Assim, de acordo com a Convenção, o *status* de refugiado deve ser reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem em razão de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou de suas opiniões políticas. Note-se que as hipóteses de reconhecimento do refúgio estão relacionadas com os direitos civis e políticos assegurados na esfera internacional e que, no caso dos refugiados, não estão sendo respeitados (JUBILUT, 2007, p. 17). No entanto, como pode-se perceber, a Convenção não reconhece a possibilidade de refúgio decorrente de causas ambientais.

⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR. **Refugiados**. <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁸ BRASIL. **Decreto n. 50.215, de 28 de Janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em: 12 set. 2020; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS - ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

O conceito de ‘refugiado ambiental’ foi inicialmente tratado em 1985 por Essam El-Hinnawi (1985, p. 04), que definia os refugiados ambientais como “aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada pela ação humana) que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida”⁹.

Myers (2005, p. 03) assevera que embora resulte principalmente de problemas ambientais, a questão dos refugiados ambientais gera uma infinidade de problemas de natureza política, social e econômica, que podem se tornar uma causa de turbulência e confronto, resultando em conflitos e violência. Para o autor (MYERS, 2005, p. 02), a pobreza serve como um fator de ‘impulso’ adicional associado aos problemas ambientais, além de outros fatores como pressões populacionais, desnutrição, falta de terra, desemprego, urbanização acelerada, doenças pandêmicas, políticas governamentais defeituosas, lutas étnicas e conflitos convencionais.

Segundo Myers, refugiados ambientais são:

[...] pessoas que não podem mais ganhar um sustento seguro em suas terras natais por causa da seca, erosão do solo, desertificação, desmatamento e outros problemas ambientais, juntamente com problemas associados de pressões populacionais e profunda pobreza. Em seu desespero, essas pessoas sentem que não têm alternativa a não ser buscar refúgio em outro lugar, por mais arriscada que seja a tentativa. Nem todos eles fugiram de seus países, muitos sendo deslocados internamente. Mas todos abandonaram suas terras natais em uma base semi-permanente, se não permanente, com pouca esperança de um retorno previsível¹⁰. (MYERS, 2005, p. 01)

Apesar de não haver um consenso acerca da conceituação de ‘refugiado ambiental’, havendo autores, inclusive, que utilizam nomenclaturas como ‘pessoas ambientalmente deslocadas’, ‘migrantes ambientalmente forçados’, ‘ecorrefugiados’, ‘ecomigrantes’, ‘eco-evacuados’ ou ‘ecovítimas’ (RAMOS, 2001, p. 79-80), e que consideram a expressão ‘refugiado ambiental’ juridicamente inadequada, especialmente em virtude da ausência de

⁹ Tradução livre de: “[...] for the purpose of this book, environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life.”

¹⁰ Tradução livre de: “[...] people who can no longer gain a secure livelihood in their homelands because of drought, soil erosion, desertification, deforestation and other environmental problems, together with associated problems of population pressures and profound poverty. In their desperation, these people feel they have no alternative but to seek sanctuary elsewhere, however hazardous the attempt. Not all of them have fled their countries, many being internally displaced. But all have abandoned their homelands on a semi-permanent if not permanent basis, with little hope of a foreseeable return.”

previsão na Convenção de 1951, resta evidente que o problema relacionado aos refugiados ambientais existe, e como tal merece ser reconhecido.

5. ACOLHIDA HUMANITÁRIA: A MEDIDA ADOTADA PELO BRASIL

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 elenca as hipóteses e situações passíveis de dar ensejo ao refúgio, sem contemplar os refugiados ambientais. Diante disso, pessoas que forem forçadas a se deslocar em virtude da ocorrência de desastres ambientais somente poderão ser consideradas refugiadas convencionais caso se encontrem nas situações elencadas no artigo 1º-A da Convenção.

Com efeito, esse problema da ausência de reconhecimento pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 do refúgio por causas ambientais foi verificado pelo Brasil no caso da acolhida dos haitianos.

No dia 12 de janeiro de 2010 um terremoto de magnitude 7,0 na escala Richter atingiu o Haiti, provocando um número elevado de mortos, feridos e deixando muitos desabrigados¹¹. Além disso, deu início a um trágico ciclo de contágio e morte por cólera, o que acabou tornando insustentável a permanência no país, que já enfrentava uma grave crise socioeconômica e onde as condições de vida já eram precárias.

A partir de então, muitos haitianos deixaram o país rumo ao Brasil na busca de trabalho e de melhores condições de vida. Tal fluxo migratório se intensificou no final de 2011 e ainda mais nos anos seguintes, sendo que muitos dos imigrantes haitianos entraram de forma ilegal no território brasileiro pelas fronteiras do Acre e Amazonas, espalhando-se, posteriormente, para outros Estados do país. Estima-se que no final de 2011 havia mais de 4.000 haitianos no país, chegando a mais de 20.000 em 2013, aproximadamente 55.000 em 2014 e a 65.000 ao final de 2015 (FERNANDES; FARIA, 2017).

Foi nesse contexto em que muitos haitianos passaram a solicitar refúgio no Brasil. No entanto, conforme já referido, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 não elenca entre as hipóteses passíveis de dar ensejo ao refúgio as catástrofes ambientais. A Lei

¹¹ BBC. **Terremoto de 7 graus provoca mortes e destruição na capital do Haiti** (13 de jan. 2010). <Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100113_terremoto_haiti_atualiza_rw>. Acesso em: 12 set. 2020.

brasileira nº. 9.474, de 22 de Julho de 1997¹², que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, também não estabelece tal hipótese: Art. 1º que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Diante da ausência de amparo legal ao refúgio por causas ambientais, o Conselho Nacional de Refugiados (CONARE) vinha negando os pedidos de refúgio dos imigrantes haitianos.

Todavia, considerando a situação de extrema vulnerabilidade dos haitianos e sob pressão de diversos setores da sociedade civil e demais entidades, a fim de regularizar a situação dos imigrantes haitianos no país, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) editou a Resolução nº 97/2012¹³, que previa a concessão de um visto, com duração de cinco anos, por *razões humanitárias*. De acordo com o parágrafo único do Art. 1º da Resolução, por razões humanitárias compreendia-se “aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010”.

A grande crítica era que a medida estabelecia que os haitianos que ‘optassem’ por vir para o Brasil deveriam ter o visto expedido na embaixada de Porto Príncipe, bem como previa uma restrição da concessão à uma cota máxima de 1.200 vistos por ano (100 vistos por mês). Diante de tais críticas, foi editada uma Resolução Normativa, a de nº 102 de 26 de abril de 2019, que revogou o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 2012. Ademais, a Resolução Normativa nº 97/2012, cuja previsão de vigência era de dois anos, foi prorrogada por quatro vezes, estendendo-se até outubro de 2017¹⁴.

¹² BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹³ A Resolução normativa nº 97 do Conselho Nacional de Imigração, de 12 de janeiro de 2012, dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti.

¹⁴ A Resolução Normativa do CNIg nº 106 de 24/10/2013 prorrogou por doze meses o prazo de vigência da Resolução; a Resolução Normativa do CNIg nº 113 de 09/12/2014 prorrogou o prazo de vigência da Resolução

Em 25 de maio de 2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 13.445 que substitui o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80). A nova Lei de Migração (Lei nº. 13.445/17) entrou em vigor em 25 de novembro de 2017, e entre os princípios e diretrizes que regem a Lei está o da “acolhida humanitária”, no art. 3º. A acolhida humanitária também é uma das possibilidades previstas na Lei para se conceder o visto temporário (art. 14) e a autorização de residência (art. 30).

Mesmo 10 anos depois da ocorrência do terremoto que devastou o Haiti, o país ainda está longe de uma recuperação. Conflitos políticos, insegurança alimentar, desnutrição, epidemias de doenças transmitidas pela água e a alta vulnerabilidade a desastres naturais estão entre as emergências enfrentadas pela população haitiana (UNICEF, 2020; ZANINI, 2020). O Brasil, por sua vez, continua acolhendo os nacionais haitianos através da concessão de autorização de residência e do visto temporário dentro da categoria de acolhida humanitária.

A ausência de uma normativa internacional, no entanto, deixa a mercê dos Estados aceitarem ou não os deslocados climáticos. O Projeto de Convenção sobre o Status Internacional de Pessoas Ambientalmente Deslocadas não obteve apoio suficiente dos Estados para ser aprovado definitivamente como uma norma vinculante que obrigaria aos seus signatários adotarem medidas de proteção as pessoas deslocadas em decorrência de catástrofes ambientais¹⁵.

Logo, em que pese a importância da acolhida humanitária como alternativa para enfrentar situações de urgência, diante do aumento crescente das alterações climáticas e dos desastres ambientais, torna-se imprescindível o reconhecimento e categorização dos refugiados ambientais no plano internacional, especialmente dada a relevância do Direito Internacional para assegurar a proteção da pessoa humana e para combater a violação de direitos.

até 30/10/2015; a Resolução Normativa do CNIg nº 117 de 12/08/2015 prorrogou o prazo de vigência da Resolução até 30 de outubro de 2016; a Resolução Normativa do CNIg nº 123 de 13/09/2016 prorrogou o prazo de vigência da Resolução até 30 de outubro de 2017.

¹⁵ O projeto na íntegra na versão em inglês pode ser consultado em: CENTRE INTERNATIONAL DE DROIT COMPARE DE L'ENVIRONNEMENTCHANGE - CIDCE. **Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons (third version- May 2013)**. Disponível em: <<https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/Draft-Convention-on-the-International-Status-on-environmentally-displaced-persons-third-version.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2020.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência ambiental, as alterações climáticas e o crescente aumento dos deslocamentos forçados têm desafiado a capacidade regulatória dos Estados e dos organismos internacionais, pautando as discussões nos diversos setores da sociedade e as pesquisas acadêmicas.

No decorrer do presente trabalho foi possível observar a contradição entre a produção da globalização e os fluxos migratórios, bem como os impactos sociais decorrentes da degradação da natureza e das alterações climáticas, em especial o aumento dos deslocamentos forçados. Ainda, foi possível verificar a inegável existência de pessoas que são forçadas a se deslocar por causas ambientais, ficando expostas às mais diversas formas de violência e à violação de direitos.

No entanto, o Direito Internacional não reconhece a categoria dos refugiados ambientais. Para a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o *status* de refugiado deve ser reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem em razão de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou de suas opiniões políticas, não contemplando o deslocamento humano forçado por causas ambientais. Em razão disso, a alternativa encontrada pelo Brasil diante da ausência de reconhecimento da categoria de refugiados ambientais pelo Direito Internacional foi a acolhida humanitária.

Tendo em vista o aumento crescente das alterações climáticas, dos desastres ambientais e dos consequentes deslocamentos forçados, dada a importância do Direito Internacional para a proteção da pessoa humana na ordem Internacional, torna-se imprescindível o reconhecimento e categorização dos refugiados ambientais, a fim de seja possível a efetiva proteção dos direitos das pessoas que estejam vivenciando tais situações.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS - ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR. **Refugiados**. <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

ARAUJO, Natalia Medina. Migrantes indocumentados: Histórias e Aporias. In: **Migrações, deslocamentos e direitos humanos**. Organização George Rodrigo Bandeira Galindo. 1. ed. Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.

BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BBC. **Terremoto de 7 graus provoca mortes e destruição na capital do Haiti** (13 de jan. 2010). <Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100113_terremoto_haiti_atualiza_rw>. Acesso em: 12 set. 2020.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo - respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm> Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 50.215, de 28 de Janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> Acesso em: 08 set. 2020.

CARBONELL, Miguel. Globalización y Derecho: algunas coordenadas para el debate. In: CARBONELL, Miguel. VÁZQUEZ, Rodolfo (compiladores). **Globalización y Derecho**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 18-38.

CENTRE INTERNATIONAL DE DROIT COMPARE DE L'ENVIRONNEMENTCHANGE - CIDCE. **Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons (third version- May 2013)**. Disponível em: <<https://cidce.org/wp-content/uploads/2016/08/Draft-Convention-on-the-International-Status-on-environmentally-displaced-persons-third-version.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2020.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.

FERNANDES, Durval; FARIA, Andressa Virgínia. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v.34, n.1, p. 145-161, jan./abr. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos**: El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. O vírus põe a globalização de joelhos. Tradução de Moisés Sbardelotto. **Instituto Humanitas Unisinos**, 18 mar. 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>>. Acesso em: 08 set. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **O terremoto no Haiti: 10 anos depois**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historias/o-terremoto-no-haiti-10-anos-depois>>. Acesso em 12 set. 2020.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Un mundo desbocado**: los efectos de la globalización en nuestras vidas. México: Taurus, 2007.

HALL, Stuart. A questão multicultural. In: **Da diáspora**: identidades e mediações culturais. Tradução de Adelaine La Guardia Resende et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 49-94.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). **Internal displacement from January to June 2019**. Disponível em: <https://www.internaldisplacement.org/sites/default/files/publications/documents/2019-mid-year-figures_for%20website%20upload.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

JIMÉNEZ ZULUAGA, Blanca Inés. La migración internacional forzada: una ruptura con los proyectos de vida. **Trabajo Social**, n. 13, p. 77-93, jan. 2011. Disponível em: <<https://revistas.unal.edu.co/index.php/tsocial/article/view/28366/38860>>. Acesso em: 08 set. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Vozes, 2001.

LIBERA, Graciele Dalla; CALGARO, Cleide; ROCHA, Leonel Severo. A insustentável sustentabilidade do capitalismo. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 20, p. 137-155. 2020.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005.

MYERS, Norman. Environmental Refugees: an emergent security issue. **13th OSCE Economic Forum**, Session III – Environment and Migration. Prague, 23-27 May 2005. Disponível em: <<https://www.osce.org/files/f/documents/c/3/14851.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OIM: migrantes internacionais somam 272 milhões, 3,5% da população global**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oim-migrantes-internacionais-somam-272-milhoes-35-da-populacao-global/>>. Acesso em: 08 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812>. Acesso em: 08 set. 2020.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2020.

TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

WORD METEOROLOGICAL ORGANIZATION – WMO. **WMO Statement on the State of the Global Climate in 2019**. Disponível em: <https://library.wmo.int/doc_num.php?explnum_id=10211>. Acesso em: 08 set. 2020.

ZANINI, Fábio. Haiti ainda sente terremoto 10 anos depois. **Folha de São Paulo**, 12 jan. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/01/haiti-ainda-sente-terremoto-10-anos-depois.shtml>>. Acesso em: 12 set. 2020.